



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO Nº : 10980.005147/96-32  
RECURSO Nº. : 013.632  
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1991  
RECORRENTE : NEIVALDO CEZAR BERTOJA  
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 17 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIVALDO CEZAR BERTOJA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10980.005147/96-32  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183.

RECURSO Nº. : 13.632  
RECORRENTE : NEIVALDO CEZAR BERTOJA

## RELATÓRIO

NEIVALDO CEZAR BERTOJA, contribuinte inscrito no CPF/MF 318.281.592-72, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45/51.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 19), relativo ao exercício de 1991.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10980.005145/96-15, no qual foram apuradas irregularidades fiscais na empresa "Supermercado Barracão Ltda"., da qual é sócio.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso VI e § 2º da Lei nº 7.988/89.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 22/25, em 13/06/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 38/31):

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1991, ano-base 1990.*

PROCESSO Nº. : 10980.005147/96-32  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183.

*Decorrência - Aplica-se o decidido no processo matriz, ao decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre os mesmos.*

*O lucro presumido com base em omissão de receita se considera distribuído automaticamente aos sócios, na proporção da sua participação no capital social.*

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Segue-se às fls. 45/50, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10980.005147/96-32  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183.

## VOTO

### CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa Supermercado O Barracão Ltda., pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do processo principal nº 10980.005145/96-15, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 12/11/97, através do Acórdão nº 107-04.556, no qual, por unanimidade de Votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



PROCESSO Nº. : 10980.005147/96-32  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta,  
voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

PROCESSO Nº. : 10980.005147/96-32  
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.183.

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 28 AGO 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROS  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL